



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

<b>Processo n.º:</b>	SEI-220007/000986/2020
<b>Autuação:</b>	21/07/2020
<b>Companhia:</b>	CEG
<b>Assunto:</b>	Ocorrência n.º 2020009371 - CEG.
<b>Sessão:</b>	29/04/2021

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado diante da CI AGENERSA/OUVID n.º 95, de 21/07/2020, tendo em vista a ocorrência n.º 2020009371, pela qual o solicitante, advogado da reclamante que reside na Av. Visconde de Albuquerque, n.º 517, Leblon, Rio de Janeiro, questiona sobre as *"vistorias que vem sendo realizadas em todo o condomínio, de forma particular, por um profissional que está emitindo laudos para os moradores sobre as condições de suas instalações prediais de gás, a partir de seus medidores, sendo que existem moradores que não solicitaram esse tipo de serviço."*

Acrescenta o solicitante, que o profissional, um arquiteto contratado pelo condomínio não realizou o trabalho pautado na Lei Complementar n.º 123/2013 e na Lei 6.004/2013 (autovistoria predial), *"ou seja, não engloba a estrutura predial como um todo, mas tão somente a parte relativa a vazamentos de Gás, e conforme relatório apresentado pelo mesmo, mais precisamente Central de Gás e Medidores."*

Informa que o relatório aponta a existência de vazamento de gás em 13 (treze) unidades, dentre elas a da sua cliente, concluindo que *"detectados consumo de gás provenientes de vazamentos fica constatada **SITUAÇÃO DE RISCO DE IMINENTE EXPLOÇÃO**."*, alegando o solicitante, que *"o relatório apresentado pelo profissional destoa da real alegação feita pelo mesmo, e se há o 'iminente risco de explosão' o local deveria ser objeto de preocupação urgente da Concessionária de gás (Naturgy)." (grifos do solicitante)*

Afirma que, "em recente circular apresentada aos condôminos, informou sobre a continuidade dos serviços pelo citado profissional no seguinte sentido: 'Ele complementar<sup>a</sup> a vistoria para determinar a responsabilidade pelos referidos vazamentos, que podem se localizar no sistema de distribuição de gás do prédio (medidores e tubulações até a entrada de cada apartamento) - logo, de responsabilidade do condomínio – ou estar ocorrendo dentro das citadas unidades – o que levara à necessidade de reparo pelos respectivos proprietários.' ". (grifos do solicitante)

Segundo os documentos anexos[1], consta cópia do histórico da ocorrência e dos emails trocados da Ouvidoria desta AGENERSA junto ao solicitante, bem como a resposta da Ouvidoria da CEG de 15/07/2020.

Instada a se manifestar[2], a CAENE[3] faz um histórico da ocorrência, transcrevendo os e-mails acima descritos de forma cronológica, e indicando os seguintes pontos apontados pelo solicitante como relevantes, que segundo o mesmo, "(...)carecem de uma análise mais detida e esclarecimentos por parte desta Agência Reguladora e da Concessionária de Gás (Naturgy), vejamos:

1. Serviço de inspeção em medidores e estrutura de gás por profissional/empresa não qualificada para tal;
2. Relatório de “risco de explosão” por vazamento de gás;
3. Invasão da competência da Concessionária de Gás (Naturgy) e/ou suas credenciadas para realização de serviço de inspeção/vistoria;
4. Violação do RIP (Dec. Est. 23.317/97) que prevê:
  - a. “(...) O consumidor não adulterará, nem modificará, nem retirará os medidores ou outros equipamentos, nem permitirá acesso aos mesmos exceto ao pessoal autorizado da Concessionária.”;
  - b. “A precisão dos medidores e do equipamento de medição da concessionaria será verificada pela Concessionária na forma definida pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, ou sucedâneo, e, se for solicitado, em presença do consumidor.(...)”
  - c. “Provado que os serviços, medidores, reguladores ou outro equipamento da Concessionária colocados nas instalações do Consumidor tenham sido manipulados indevidamente, o Consumidor deverá ressarcir todos os gastos incorridos pela concessionaria, incluindo, dentre outros, os de: (a) investigação, (b) inspeções,(c) despesas judiciais e extrajudiciais e (d) instalação de qualquer equipamento protetor considerado necessário pela Concessionária. (...)”

Desse modo, em 22/07/2020, a CAENE realiza sua análise técnica, anexando aos autos o Regulamento das Instalações Prediais de Gás Canalizado (RIP) e a Lei nº 6.890, de 18/09/2014, e afirmando o abaixo exposto:

*"Com base, especificamente técnica, com base no RIP (Regulamento das Instalações Prediais de Gás Canalizado), Instruções Normativas Agenersa (47/48/55/73) e na legislação correlata, CONFORME SOLICITADO PELO RECLAMANTE, está [sic] CAENE, TEM SEGUINTE:*

*Primeiramente, cumpre informar que a legislação que regula as instalações prediais de gás é o Decreto 23317 de 10/07/1997, conforme a seguir:*

*“APROVA O REGULAMENTO APLICÁVEL ÀS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE GÁS CANALIZADO E À MEDIÇÃO E FATURAMENTO DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, CONSIDERANDO a necessidade de se atualizar as normas e regulamentos aplicáveis às instalações prediais que utilizem gás canalizado; e CONSIDERANDO ainda a necessidade de se regulamentar os procedimentos aplicáveis aos serviços de medição e faturamento decorrentes da venda desses serviços, DECRETA:*

*Art. 1º. Ficam aprovadas os Regulamentos, em anexo, relativos às instalações prediais de gás canalizado e as normas aplicáveis à medição e faturamento dos serviços de gás canalizado.*

*Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Rio de Janeiro, 10 de julho de 1997*

*MARCELLO ALENCAR*

Publicado em 11/07/97”

Assim, quanto aos questionamentos:

(i) de quem é responsabilidade única sobre o medidor de gás e sua tubulação até a economia (unidade consumidora)?; o item (29) do R.I.P (REGULAMENTO DE INSTAÇÕES PREDIAS) esclarece a propriedade da da tubulação que vai do medidor até os pontos de consumo, vejamos: “(29.) As **ramificações internas são de responsabilidade do proprietário, o qual deverá providenciar para que sejam mantidas em perfeito estado de conservação.**”

Quanto ao medidor após instalado este fica sobre a responsabilidade do consumidor, pois no R.I.P. na parte (II)- REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO, está escrito (in verbis) “**O Consumidor não adulterará, nem modificará, nem retirará os medidores ou outros equipamentos, nem permitirá acesso aos mesmos exceto ao pessoal autorizado da Concessionária.**”

(ii) a quem compete solicitar e autorizar serviços sobre a medição (instalação) individual de gás?;

Conforme já informando no item anterior, somente o proprietário da unidade, e o acesso ao medidor para ser manuseado deve ser feito, obrigatoriamente, por pessoal autorizado da Concessionária.

(iii) é permitida a realização de serviço de inspeção e vistoria de gás por terceiros em medidor de consumidor que NÃO a solicitou?;

Conforme já informado não.

(iv) a quem compete fiscalizar as empresas não habilitadas a prestarem serviço de inspeção de gás nas unidades consumidoras?; e

No citado caso da Lei Complementar Municipal 126/2013 (autovistoria predial), cabe ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e ao CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo. Já no caso da LEI Nº 6890 DE 18 DE SETEMBRO DE 2014. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSPEÇÃO QUINQUENAL DE SEGURANÇA NAS INSTALAÇÕES DE GÁS DAS UNIDADES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS SUPRIDAS POR GASES COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, somente Organismo Inspeção Acreditados pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, cabendo ao INMETRO, fiscalizar os organismos por ele acreditados.

(v) a quem compete zelar pela vistoria de vazamentos de gás em condomínio com “risco de explosão”?

No caso específico de gás, cabe ao proprietário manter suas instalações regularizadas pelo DECRETO 23317/1997 e ter em mãos laudo da Concessionária, ou no cumprimento da Lei 6890/2014, laudo das OIAs acreditadas pelo INMETRO, que se solicitado deve apresentá-los.

Tendo em vista, os questionamentos legais envolvidos, é suma importância ouvir parecer detalhado da Procuradoria, bem como, a própria Concessionária, pois esta CAENE avaliou as perguntas, especificamente pelo aspecto técnico, contidos no Decreto 23317/1997 - RIP (Regulamento das Instalações Prediais de Gás Canalizado), nas Instruções Normativas Agenersa (47/48/55/73).

Este é nosso parecer técnico, **ressaltado ser primordial ouvir detalhada a Procuradoria, bem como, o pronunciamento da própria Concessionária**, para os questionamentos realizados pelo reclamante. (...)"

Instada a se manifestar[4], a Procuradoria desta AGENERSA[5] em atenção aos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, entende pela intimação da CEG para manifestação, com posterior retorno dos autos.

Em 23/07/2020, a CAENE junta aos autos artigo jurídico sobre o tema "Tubulação de gás: responsabilidade de conservação e manutenção" conforme o documento SEI RJ (6469887), emitindo despacho à SECEX e à Procuradoria, segundo o abaixo exposto:

"Conforme pode ser visto no AGENERSA/CAENE (6412679), afirmamos com base Com base, especificamente técnica, com base no RIP (Regulamento das Instalações Prediais de Gás Canalizado), Instruções Normativas Agenersa (47/48/55/73) e na legislação correlata, CONFORME SOLICITADO PELO RECLAMANTE, que o item (29) do R.I.P (REGULAMENTO DE INSTAÇÕES PREDIAS) (6414212) esclarece a propriedade da da [sic] tubulação que vai do medidor até os pontos de consumo, vejamos: “(29.) As **ramificações internas são de responsabilidade do**

*proprietário, o qual deverá providenciar para que sejam mantidas em perfeito estado de conservação."*

*Porém pesquisando vi que há várias jurisprudências (6469887) que dizem "Salientamos que nos filiamos ao entendimento da primeira corrente, que defende ser a tubulação de gás, de responsabilidade do condomínio se esta passa por área comum, pois além dos fundamentos já citados, entendemos que deve o condomínio, disponibilizar os meios para que a unidade possa ser alcançada pelo fornecimento de gás, de forma segura, por ser essencial, até porque a utilização de botijões de gás é proibida em Condomínios Edifícios no Rio de Janeiro, onde já há tubulação de gás, ou seja, o condomínio deve fazer a manutenção e conservação de toda a estrutura física, notadamente a tubulação, até a unidade autônoma, quando a partir deste momento, a responsabilidade será do condômino."*

*Assim sendo solicito dessa procuradoria, se vale a informação do RIP, ou a Jurisprudência encontrada, inclusive solicito dessa douta procuradoria verificar se há decisão de órgãos supremos, para não incorremos em erro jurídico." (grifos da CAENE)*

Em 27/07/2020, por meio do Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 558/2020[6] a Concessionária CEG foi informada sobre a autuação do presente processo, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Na data de 04/08/2020, a Procuradoria desta AGENERSA faz um breve relato dos fatos, repisando o posicionamento da CAENE quanto ao tema, para ao final concluir que consta pedido da Concessionária para acesso ao externo ao presente processo. Assim, entende ser imprescindível a abertura de prazo para manifestação da Concessionária, com a posterior devolução do feito.

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº. 735/2020[7], de 11/08/2020, verifica-se a distribuição do presente feito a esta Relatoria.

Desse modo, esta Relatoria enviou o Of. AGENERSA/CODIR-03/ CJCSA SEI n.º 24, de 12/08/2020, para manifestação da Concessionária no prazo de 10 (dias), que em resposta[8], repisa os apontamentos da Câmara Técnica de Energia, alegando que já havia se manifestado em consonância com o parecer da CAENE de que *"essas vistorias são feitas por profissionais de engenharia e arquitetura, devidamente habilitados, e não pela Distribuidora de Gás, em razão de englobar a estrutura predial como um todo e não somente as instalações de gás, não havendo ingerência em relação aos profissionais e/ou empresas que atuam com esse serviço, quer seja pela Concessionária, quer seja pela Agenera"*, reiterando seu entendimento.

Finaliza ressaltando que *"a Concessionária entende que a questão se refere a um assunto de ordem interna do Condomínio, sendo de responsabilidade deste e dos proprietários conservar as instalações internas de sua propriedade."*, requerendo o encerramento do presente processo sem a aplicação de penalidade.

Em 26/10/2020, a Procuradoria desta AGENERSA elabora parecer fundamentando o seguinte:

*"(...)Inicialmente, impende assinalar que corroboramos com o Parecer Técnico da CAENE (doc. nº 6412679), sendo certo que, de acordo com o item nº 29, bem como o disposto na parte II do RIP (Regulamento de Instalações Prediais), as ramificações na parte interna são de responsabilidade do proprietário, o qual deverá mantê-las em perfeito estado de conservação e não poderá adulterar, modificar ou retirar os medidores ou outros equipamentos, como também não poderá permitir o acesso aos mesmos, com exceção de pessoal autorizado pela Concessionária.*

*Outrossim, as Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado - Referentes aos Clientes Comerciais da CEG - no que tange às obrigações do cliente, dispõem que este "deverá manter em perfeito estado de uso e conservação, mediante manutenção periódica, as instalações internas e os aparelhos de utilização de gás".*

*Ademais disto, como bem observou a CAENE, a LC Municipal nº 126/2013, atribui ao CREA (Conselho Regional de Engenharia) e ao CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo) a*

*fiscalização de empresa ou profissional não habilitado a prestação de serviço de inspeção de gás. Quanto à Lei nº 6890/2014 (obrigatoriedade de inspeção quinquenal) a fiscalização cabe ao INMETRO.*

*Nesta esteira, importante destacar que o Decreto Municipal Nº 37.426/2013, o qual regulou a aplicação da LC nº 126/2013, determina que nas vistorias técnicas de edificações, a responsabilidade é do Condomínio.*

*Destarte, corroboramos com a CAENE e Concessionária, pois a matéria em debate cinge-se a assunto de ordem interna do Condomínio, eis que a responsabilidade pela conservação das instalações internas do imóvel cabe ao proprietário.(...)"*

Assim, verifica que *"ante a ausência de atribuição da AGENERSA para fiscalizar a aplicação do Decreto Municipal nº 37.426/2013(...)"*, sugere encerramento do feito, sem imposição de penalidade à CEG.

Em 08/03/2021, consta o Of. AGENERSA/CONS-03 SEI nº 12/2021, enviado à Concessionária assinando prazo de 10 (dez) para apresentação de razões finais, reiterado através do Of. AGENERSA/CONS-03 SEI nº 29, de 15/04/2021.

Em 15/04/2021[9], *"A Concessionária CEG concorda com o brilhantismo dos Pareceres emitidos por Caene e pela Procuradoria da AGENERSA de que a matéria cinge-se a assunto de ordem interna do Condomínio, eis que a responsabilidade pela conservação das instalações internas do imóvel cabe ao proprietário."*, pugnando pelo encerramento do feito, sem aplicação de quaisquer penalidades.

É o Relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

---

1Doc. SEI RJ ( 6383677 e 6383773).

2Doc. SEI RJ ( 6395768).

3Doc. SEI RJ ( 6412679).

4Doc. SEI RJ ( 6429346).

5Doc. SEI RJ ( 6440621).

6Doc. SEI RJ (5008763)

7 Doc. SEI RJ (7293637).

8Carta GREG 440/2020, de 31/08/2021.

9Carta GREG 216/2021, de 15/04/2021.

---

Rio de Janeiro, 28 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **16319940** e o código CRC **54EDE274**.



---

Referência: Processo nº SEI-220007/000986/2020

SEI nº 16319940

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 35/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/000986/2020**

**INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

<b>Processo nº.:</b>	SEI-220007/000986/2020
<b>Autuação:</b>	21/07/2020
<b>Companhia:</b>	CEG
<b>Assunto:</b>	Ocorrência n.º 2020009371 - CEG.
<b>Sessão:</b>	28/04/2021

**VOTO**

Trata-se de processo instaurado diante da CI AGENERSA/OUVID nº 95, de 21/07/2020, tendo em vista a ocorrência n.º 2020009371, pela qual o solicitante, advogado da reclamante que reside na Av. Visconde de Albuquerque, nº 517, Leblon, Rio de Janeiro, questiona sobre as *"vistorias que vem sendo realizadas em todo o condomínio, de forma particular, por um profissional que está emitindo laudos para os moradores sobre as condições de suas instalações prediais de gás, a partir de seus medidores, sendo que existem moradores que não solicitaram esse tipo de serviço."*

Afirma que o arquiteto contratado pelo condomínio emitiu relatório apontando a existência de vazamento de gás em 13 (treze) unidades, dentre elas a da sua cliente, concluindo que *"detectados consumo de gás provenientes de vazamentos fica constatada **SITUAÇÃO DE RISCO DE IMINENTE EXPLOSAÇÃO**."* (grifos do solicitante)

Desse modo, alega o solicitante que *"o relatório apresentado pelo profissional destoa da real alegação feita pelo mesmo, e se há o 'iminente risco de explosão' o local deveria ser objeto de preocupação urgente da Concessionária de gás (Naturgy)."* (grifos do solicitante)

Ainda, aponta que em circular posterior apresentada pelo condomínio, foi informado que o profissional complementar a vistoria para determinar a responsabilidade pelos referidos vazamentos, que podem se localizar no sistema de distribuição de gás do prédio.

Ressalto que segundo os documentos anexos[1], consta cópia do histórico da ocorrência e dos emails trocados da Ouvidoria desta AGENERSA junto ao solicitante, bem como a resposta da Ouvidoria da CEG de 15/07/2020.

Em 22/07/2020, a CAENE[2] realiza sua análise técnica com base no Regulamento das Instalações Prediais de Gás Canalizado (RIP), na Lei nº 6.890, de 18/09/2014 e nas Instruções Normativas AGENERSA nº 47, 48, 55 e 73, afirmando que a legislação que regula as instalações prediais de gás é o Decreto 23.317, de 10/07/1997. Desse modo, responde o seguinte:

"(...)

(i) de quem é responsabilidade única sobre o medidor de gás e sua tubulação até a economia (unidade consumidora)?; o item (29) do R.I.P (REGULAMENTO DE INSTALAÇÕES PREDIAS) esclarece a propriedade da da [sic] tubulação que vai do medidor até os pontos de consumo, vejamos: "(29.) As ramificações internas são de responsabilidade do proprietário, o qual deverá providenciar para que sejam mantidas em perfeito estado de conservação."

Quanto ao medidor após instalado este fica sobre a responsabilidade do consumidor, pois no R.I.P. na parte (II)- REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO, está escrito (in verbis) "O Consumidor não adulterará, nem modificará, nem retirará os medidores ou outros equipamentos, nem permitirá acesso aos mesmos exceto ao pessoal autorizado da Concessionária."

(ii) a quem compete solicitar e autorizar serviços sobre a medição (instalação) individual de gás?;

Conforme já informando no item anterior, somente o proprietário da unidade, e o acesso ao medidor para ser manuseado deve ser feito, obrigatoriamente, por pessoal autorizado da Concessionária.

(iii) é permitida a realização de serviço de inspeção e vistoria de gás por terceiros em medidor de consumidor que NÃO a solicitou?;

Conforme já informado não.

(iv) a quem compete fiscalizar as empresas não habilitadas a prestarem serviço de inspeção de gás nas unidades consumidoras?; e

No citado caso da Lei Complementar Municipal 126/2013 (autovistoria predial), cabe ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e ao CAU - Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo. Já no caso da LEI Nº 6890 DE 18 DE SETEMBRO DE 2014. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSPEÇÃO QUINQUENAL DE SEGURANÇA NAS INSTALAÇÕES DE GÁS DAS UNIDADES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS SUPRIDAS POR GASES COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, somente Organismo Inspeção Acreditados pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, cabendo ao INMETRO, fiscalizar os organismos por ele acreditados.

(v) a quem compete zelar pela vistoria de vazamentos de gás em condomínio com "risco de explosão"?

No caso específico de gás, cabe ao proprietário manter suas instalações regularizadas pelo DECRETO 23317/1997 e ter em mãos laudo da Concessionária, ou no cumprimento da Lei 6890/2014, laudo das OIAs acreditadas pelo INMETRO, que se solicitado deve apresentá-los. (...)" (grifos da CAENE)

Por meio do Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 558/2020[3], de 27/07/2020, a Concessionária CEG foi informada sobre a autuação do presente processo, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Em manifestação[4] da CEG de 31/08/2020, alega que já havia se manifestado em consonância com o parecer da CAENE de que "essas vistorias são feitas por profissionais de engenharia e arquitetura, devidamente habilitados, e não pela Distribuidora de Gás, em razão de englobar a estrutura predial como um todo e não somente as instalações de gás, não havendo ingerência em relação aos profissionais e/ou empresas que atuam com esse serviço, quer seja pela Concessionária, quer seja pela Agenera".



Finaliza ressaltando que *"a Concessionária entende que a questão se refere a um assunto de ordem interna do Condomínio, sendo de responsabilidade deste e dos proprietários conservar as instalações internas de sua propriedade."*, requerendo o encerramento do presente processo sem a aplicação de penalidade.

A Procuradoria[5] desta AGENERSA elabora parecer, entendendo o seguinte:

*"(...)Inicialmente, impende assinalar que corroboramos com o Parecer Técnico da CAENE (doc. n° 6412679), sendo certo que, de acordo com o item n° 29, bem como o disposto na parte II do RIP (Regulamento de Instalações Prediais), as ramificações na parte interna são de responsabilidade do proprietário, o qual deverá mantê-las em perfeito estado de conservação e não poderá adulterar, modificar ou retirar os medidores ou outros equipamentos, como também não poderá permitir o acesso aos mesmos, com exceção de pessoal autorizado pelo Concessionária.*

*Outrossim, as Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado - Referentes aos Clientes Comerciais da CEG - no que tange às obrigações do cliente, dispõem que este "deverá manter em perfeito estado de uso e conservação, mediante manutenção periódica, as instalações internas e os aparelhos de utilização de gás".*

*Ademais disto, como bem observou a CAENE, a LC Municipal n° 126/2013, atribui ao CREA (Conselho Regional de Engenharia) e ao CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo) a fiscalização de empresa ou profissional não habilitado a prestação de serviço de inspeção de gás. Quanto à Lei n° 6890/2014 (obrigatoriedade de inspeção quinquenal) a fiscalização cabe ao INMETRO.*

*Nesta esteira, importante destacar que o Decreto Municipal N° 37.426/2013, o qual regulou a aplicação da LC n° 126/2013, determina que nas vistorias técnicas de edificações, a responsabilidade é do Condomínio.*

*Destarte, corroboramos com a CAENE e Concessionária, pois a matéria em debate cinge-se a assunto de ordem interna do Condomínio, eis que a responsabilidade pela conservação das instalações internas do imóvel cabe ao proprietário.(...)"*

Por fim, conclui pelo encerramento do feito, sem imposição de penalidade à CEG, *"ante a ausência de atribuição da AGENERSA para fiscalizar a aplicação do Decreto Municipal n° 37.426/2013(...)"*.

Em razões finais apresentadas em 15/04/2021[6], a Concessionária concorda com os pareceres desta AGENERSA no sentido de que trata-se de assunto de ordem interna do Condomínio.

Ressalto que em 20/04/2021, minha Relatoria emitiu despacho à Ouvidoria desta AGENERSA para informar ao solicitante que o presente processo será julgado na Sessão Regulatória de 28/04/2021, data de hoje.

Antes de mais nada, à título de maiores esclarecimentos sobre o tema autovistoria no Estado do Rio de Janeiro, é preciso ressaltar que as edificações (Estado e Municípios do Rio Janeiro) são regidos por 2 (dois) tipos de autovistorias: i) a autovistoria predial criada pela Lei n.º 6.400, de 05/03/2013 e ii) a autovistoria de instalação de gás criada pela Lei n.º 6.890, de 18/09/2014, sendo ambas de responsabilidade do proprietário ou do Condomínio e consideradas como assuntos de sua ordem interna. Logo, ressalto que cabe ao Poder Público somente verificar o cumprimento de suas obrigações, prazos e suas devidas correções, caso necessárias.

Friso, que a AGENERSA somente possui o poder regulatório sobre a autovistoria de instalação de gás, em conformidade com a Lei n.º 6.890/2014.

Desse modo, no que diz respeito à autovistoria predial (Lei n.º 6.400, de 05/03/2013), repiso que a sua regulação foge da alçada de competência desta AGENERSA, mas deixo claro que a referida Lei é regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 37.426, de 11/07/2013, que "*Regulamenta a aplicação da Lei Complementar 126 de 26 de março de 2013 e da Lei 6400 de 05 de março de 2013, que instituem a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no Município do Rio de Janeiro*", cabendo ressaltar que a sua realização se dá por engenheiro ou arquiteto ou empresa legalmente habilitados nos respectivos Conselhos Profissionais, CREA/RJ ou CAU/RJ, devendo o laudo técnico ser obrigatoriamente acompanhado do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRJ junto ao CAU/RJ ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA, nos termos do § único do art. 2º, do referido Decreto.

Ainda, importa frisar, apenas -à título de informação- que segundo o art. 3º do Decreto Municipal em esboço, a Secretaria Municipal de Urbanismo deverá ser comunicada pelo responsável pela edificação de que o laudo técnico atestou que o imóvel se encontra em condições adequadas de conservação, estabilidade e segurança, mediante preenchimento de formulário próprio online, disponível no portal da Prefeitura, [www.rio.rj.gov.br](http://www.rio.rj.gov.br), e na página da Secretaria Municipal de Urbanismo, [www.rio.rj.gov.br/web/smu](http://www.rio.rj.gov.br/web/smu).

Já em relação à autovistoria de instalação predial de gás canalizado, esta é regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.317/1997 (RIP) e a Lei n.º 6.890, de 18/09/2014 que "*dispõe sobre a obrigatoriedade da inspeção quinquenal de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais supridas por gases combustíveis no Estado do Rio de Janeiro.*" bem como pelas Instruções Normativas AGENERSA n.º 47, 48, 55 e 73.

Saliento a relevância da Instrução Normativa AGENERSA n.º 73, de 06/09/2018, que "*Estabelece procedimentos a serem observados no cumprimento da Lei Estadual n.º 6.890, de 18 de setembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inspeção quinquenal de segurança nas instalações de gás canalizado das unidades residenciais e comerciais supridas por gases combustíveis no Estado do Rio de Janeiro, e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 19 de março de 2018 entre Agenersa, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (em substituição à Instrução Normativa n.º 72/2018).*", uma vez que faz menção ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) realizado entre a AGENERSA, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGE/RJ) sobre o tema.

Dessa forma, depreende-se que na autovistoria de instalação predial de gás canalizado, cabe somente ao INMETRO fiscalizar os organismos por ele acreditados, diferentemente do que ocorre na autovistoria predial, conforme já acima visto.

Sendo assim, em análise dos autos, verifico que a CAENE, que possui a expertise técnica para o exame em questão, apontou em seu parecer técnico, que segundo o item 29, do R.I.P, "*As ramificações internas são de responsabilidade do proprietário, o qual deverá providenciar para que sejam mantidas em perfeito estado de conservação.*", destacando ainda, que "(...) *onde já há tubulação de gás, ou seja, o condomínio deve fazer a manutenção e conservação de toda a estrutura física, notadamente a tubulação, até a unidade autônoma, quando a partir deste momento, a responsabilidade será do condômino*".

Conforme já anteriormente explicado, reforço que existem 2 (dois) tipos de autovistorias, sendo certo que em nenhuma delas cabe à AGENERSA regular a sua contratação pelo privado, podendo esta Autarquia somente averiguar o cumprimento de suas obrigações, prazos e suas devidas correções, caso necessárias, no que tange à autovistoria de instalação de gás (Lei n.º 6.890/2014).

Desse modo, depreende-se da leitura dos autos, que além do objeto do presente processo ser assunto de ordem interna do Condomínio, cuja responsabilidade pela conservação das instalações internas do imóvel cabe ao proprietário, tem-se que o referido Condomínio contratou um arquiteto, profissional habilitado pela CAU/RJ, se tratando no presente caso, de autovistoria predial regida pela Lei n.º 6.400/2013. Logo, tal temática se afasta totalmente da esfera de competência desta AGENERSA para a sua fiscalização e regulação.

Por fim, não se pode deixar passar em branco as alegações do solicitante sobre a conclusão do relatório apresentado pelo profissional contratado pelo Condomínio de que uma vez detectado consumo de gás proveniente de vazamentos, há situação de risco de eminente explosão, motivo pelo qual entendeu que o local deveria ser objeto de preocupação urgente da Concessionária CEG.

Assim, ressalto que esta AGENERSA por ser uma Autarquia Estadual no âmbito Estadual que integra a administração pública indireta, com a competência para controlar e fiscalizar a execução do Contrato de Concessão da Concessionária CEG (no caso em tela), devendo exercer as atividades dispostas na Lei 4.556/2005 e demais normas aplicáveis, ao tomar ciência do acima descrito, tem o dever *ad cautelam* de determinar que a Concessionária CEG realize imediatamente uma diligência ao local supracitado nestes autos, a fim de averiguar se há vazamento de gás, e, portanto, se existe o risco de eminente explosão, tomando todas as medidas pertinentes em caso de tal fato restar confirmado, em cumprimento ao Anexo II, Parte 2, Item 13, subitem (A), do Contrato de Concessão, e trazendo nestes autos a sua documentação comprobatória a ser posteriormente analisada pela CAENE.

Diante do exposto, com base nos elementos do presente processo, sugiro ao Conselho-Diretor:

1- Considerar que a autovistoria objeto do presente processo além de ser regida pela Lei n.º 6.400/2013, trata de assunto de ordem interna do Condomínio, o que afasta totalmente a esfera de competência desta AGENERSA para a sua fiscalização e regulação;

2- Determinar que a Concessionária CEG imediatamente diligencie junto ao endereço constante no presente processo, a fim de averiguar se há vazamento de gás, e, portanto, se existe o risco de eminente explosão, tomando todas as medidas pertinentes em caso de tal fato restar confirmado, em cumprimento ao Anexo II, Parte 2, Item 13, subitem (A), do Contrato de Concessão, e trazendo aos autos a sua documentação comprobatória no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

3- Após o decurso do prazo para apresentação da documentação exigida no item anterior, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA (CAENE) a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer aqui existente, apresentando sua respectiva conclusão;

4- Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao solicitante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

É como voto.

**José Carlos dos Santos Araújo**

1Doc. SEI RJ ( 6383677 e 6383773).

2Doc. SEI RJ ( 6412679).

4Doc. SEI RJ (6536339).

5Carta GREG 440/2020, de 31/08/2021.

5Doc. SEI RJ (9603816)

7Carta GREG 216/2021, de 15/04/2021.

---



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **16322314** e o código CRC **064DE72E**.

---



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE ABRIL DE 2021.**

**CONCESSIONÁRIA CEG. Ocorrência n.º 2020009371 - CEG.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/000986/2020, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a autovistoria objeto do presente processo além de ser regida pela Lei n.º 6.400/2013, trata de assunto de ordem interna do Condomínio, o que afasta totalmente a esfera de competência desta AGENERSA para a sua fiscalização e regulação;

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária CEG imediatamente diligencie junto ao endereço constante no presente processo, a fim de averiguar se há vazamento de gás, e, portanto, se existe o risco de eminente explosão, tomando todas as medidas pertinentes em caso de tal fato restar confirmado, em cumprimento ao Anexo II, Parte 2, Item 13, subitem (A), do Contrato de Concessão, e trazendo aos autos a sua documentação comprobatória no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

**Art. 3º** - Após o decurso do prazo para apresentação da documentação exigida no item anterior, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA (CAENE) a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer aqui existente, apresentando sua respectiva conclusão;

**Art. 4º** - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao solicitante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro Presidente

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/04/2021, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **16323168** e o código CRC **0DC9AD0F**.

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar penalidade de multa à Concessionária CEDAE, no importe de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração (14/07/2020), com fulcro nos artigos 17, inciso II, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, em razão do descumprimento dos artigos 2º e 3º, incisos I, II e VI, do Decreto Estadual nº 45.344 e do artigo 40, § 1º da Lei nº 11.445/2007.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 66/2016.

**Art. 3º** - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente deliberação, apresente os principais problemas ensejadores da crise de abastecimento do município de Rio das Ostras, bairro Marileia e redondezas, e apresente projeto, com cronograma, para solucionar ou reduzir consideravelmente a deficiência identificada, ao menos de forma provisória;

**Art. 4º** - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alternativa a atual forma de contato dos usuários que necessitam de abastecimento por caminhão pipa na região, facilitando o agendamento, ao menos enquanto perdurarem os constantes problemas no abastecimento do Município de Rio das Ostras (bairro Marileia e adjacências).

**Art. 5º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
 Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
 Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
 Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
 Conselheiro

Id: 2315289

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4224 DE 28 DE ABRIL DE 2021**
**CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/020.447/2010.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/020.161/2011, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação interposta, vez que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe provimento, anulando-se os Autos de Infração nº 016/2012 e 011/2021, e cancelando-se a Certidão de Dívida Ativa nº 2012/04393-3011/2021;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração, de acordo com os valores apresentados pela CAPET, com a respectiva redução judicial (Processo nº 0430482-38.2012.8.19.0001 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), que resultou no valor total corrigido da penalidade de multa em R\$ 5.050,10 (cinco mil cinquenta reais e dez centavos);

**Art. 3º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
 Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
 Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
 Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
 Conselheiro

Id: 2315290

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4225 DE 28 DE ABRIL DE 2021**
**CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 202009371 - CEG.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000986/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a autovistoria objeto do presente processo além de ser regida pela Lei nº 6.400/2013, trata de assunto de ordem interna do Condomínio, o que afasta totalmente a esfera de competência desta AGENERSA para a sua fiscalização e regulação;

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária CEG imediatamente diligencie junto ao endereço constante no presente processo, a fim de averiguar se há vazamento de gás, e, portanto, se existe o risco de eminente explosão, tomando todas as medidas pertinentes em caso de tal fato restar confirmado, em cumprimento ao Anexo II, Parte 2, Item 13, subitem (A), do Contrato de Concessão, e trazendo aos autos a sua documentação comprobatória no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

**Art. 3º** - Após o decurso do prazo para apresentação da documentação exigida no item anterior, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA (CAENE) a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer aqui existente, apresentando sua respectiva conclusão;

**Art. 4º** - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao solicitante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

**Art. 5º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
 Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
 Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
 Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
 Conselheiro

Id: 2315291

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4226 DE 28 DE ABRIL DE 2021**
**CONCESSIONÁRIA CEG. NOTIFICAÇÃO PROCON - OCORRÊNCIA CEG 2020010782.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001025/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar, com base nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, que não se pode afirmar que houve falha na prestação de serviços por parte da Concessionária CEG no que diz respeito ao suposto vício na execução do serviço realizado no aquecedor do reclamante;

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 11, do Contrato de Concessão com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 19, IV, da Instrução Normativa/CODIR nº 001/2007, pela inobservância do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795, de 30/04/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.952/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 4.112/2020, integrada Deliberação AGENERSA nº 4.151/2020.

**Art. 3º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

**Art. 4º** - Determinar que a Concessionária CEG apresente nestes autos a documentação comprobatória de que respondeu ao Procon Carioca em 09/12/2019, confirmando o apontado no conteúdo da sua Carta GREG-385/2020, de 31/07/2020, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

**Art. 5º** - Após o decurso do prazo no item acima, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA (CAENE), a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer aqui existente, apresentando sua respectiva conclusão;

**Art. 6º** - Determinar que a SECEX providencie que as determinações dispostas na Deliberação AGENERSA nº 3.795, de 30/04/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.952/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 4.112/2020, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 4.151/2020, sejam convertidas em Instrução Normativa, com a sua devida publicação, passando a constar conforme a redação abaixo:

**"INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA Nº \_\_\_\_\_ DE 28 DE ABRIL DE 2021.**  
 publicada no DOERJ de \_\_\_\_\_

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO CUMPRIREM COM AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.795, DE 30/04/2019, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.952/2019, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.112/2020, INTEGRADA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.151/2020 EXARADAS NO PROCESSO AGENERSA SOB O Nº SEI-E-12/003/214/2018, JÁ TRANSITADO EM JULGADO, CUJO ASSUNTO "PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E O OFERECIMENTO DOS SERVIÇOS DA GNS DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ANALISANDO, INCLUSIVE, QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS DOS USUÁRIOS."**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a Sessão Regulatória realizada em 28 de abril de 2021.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam as Concessionárias CEG e CEG RIO obrigadas a se abster de permitir a utilização de suas dependências ou instrumentos por empresas terceirizadas, independente da finalidade;

**Art. 2º** - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO estão proibidas de divulgar ou fornecer produtos ou serviços de uma única ou de um grupo seleto de empresas terceirizadas, em detrimento das demais constantes no mercado e que forneçam os mesmos serviços;

**Art. 3º** - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO não mais acrescentem cobranças nas contas de consumo dos usuários, seja a qual título for, de valores estranhos a prestação do próprio serviço de fornecimento de gás natural ou outro de prestação obrigatória e própria, que esteja submetido à regulação da AGENERSA.

**Art. 4º** - Esta Instrução Normativa entrará em vigor, após a sua publicação.

**Art. 7º** - Determinar à SECEX que oficie o Procon Carioca, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;

**Art. 8º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
 Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
 Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
 Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
 Conselheiro

Id: 2315292

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4227 DE 28 DE ABRIL DE 2021**
**CEG. FALTA DE GÁS NA RUA RUI BARBOSA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000158/2021, por unanimidade, tendo o Conselheiro Jose Carlos dos Santos Araújo declarado seu impedimento,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Concluir o processo sem resolução do mérito e determinar seu arquivamento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
 Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
 Conselheiro (IMPEDIDO)

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
 Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
 Conselheiro

Id: 2315293

**Secretaria de Estado de Polícia Militar**
**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**  
 DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

**APOSTILA DO SECRETÁRIO**  
 DE 28/04/2021

**CONTRATO Nº 50/2021-FUSPOM**, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a empresa MULTIFARMA COMERCIAL LTDA - CNPJ 21.681.325/0001-57) relativo a aquisição de Medicamentos Dermatológicos e Medicamentos do Aparelho Gênito-Urinário e Hormônios Sexuais. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: MAJ PM Farm. Heron Corel De Oliveira RG 76.906; Cap PM Farm. Michele Fernandes RG 89.497; Cap PM Farm. Carolina Ribeiro De Castro Ferreira RG 89.494. **HPM-NIT**: MAJ PM FARM RG89.490 Alex Figer; CAP PM FARM RG89.494 Carolina Ribeiro de Castro Ferreira; 2º SGT PM RG79.360 Ivanildo Gomes dos Santos. Processo Administrativo nº SEI-350207/000002/2020 - PE SRP 077/2019

Id: 2315321

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**  
 DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

**APOSTILA DO SECRETÁRIO**  
 DE 28/04/2021

**CONTRATO Nº 52/2021-FUSPOM**, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a empresa JRG DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 04.380.569/0001-80 relativo a aquisição de Medicamentos Dermatológicos e Medicamentos do Aparelho Gênito-Urinário e Hormônios Sexuais. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: HCPM : MAJ PM FARM. Heron Corel De Oliveira RG 76.906; CAP PM FARM. Michele Fernandes RG 89.497 **HPM-NIT**: MAJ PM FARM RG 89.490 Alex Figer; CAP PM FARM RG 89.494 Carolina Ribeiro de Castro Ferreira ; 2º SGT PM RG 79.360 Ivanildo Gomes dos Santos. Processo Administrativo nº SEI-350207/000002/2020 - PE SRP 077/2019.

Id: 2315322

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**  
 DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

**APOSTILA DO SECRETÁRIO**  
 DE 28/04/2021

**CONTRATO Nº 53/2021-FUSPOM**, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a empresa CHL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 32.441.650/0001-6 relativo a aquisição de Medicamentos Dermatológicos e Medicamentos do Aparelho Gênito-Urinário e Hormônios Sexuais. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: HCPM : MAJ PM FARM. Heron Corel De Oliveira RG 76.906; CAP PM FARM. Michele Fernandes RG 89.497 **HPM-NIT**: MAJ PM FARM RG 89.490 Alex Figer; CAP PM FARM RG 89.494 Carolina Ribeiro de Castro Ferreira ; 2º SGT PM RG 79.360 Ivanildo Gomes dos Santos. Processo Administrativo nº SEI-350207/000002/2020 - PE SRP 077/2019.

Id: 2315323

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**  
 DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

**APOSTILA DO SECRETÁRIO**  
 DE 28/04/2021

**ORDEM DE FORNECIMENTO Nº038/2021 - FUSPOM**, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a EMPRESA AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI - CNPJ 22.706.161/0001-38. Relativo a aquisição de medicamentos. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: HCPM : MAJ PM FARM HERON COREL DE OLIVEIRA RG 76.906 CAP PM FARM FERNANDA ALVES BOTELHO GUIMARÃES RG 89.499 TEN. FARM CAMILLA FIGUEIREDO DE CASTRO RG 89.699 **HPM-NIT** : MAJ PM FARM RG89.490 ALEX FIGER;CAP PM FARM RG89.494 CAROLINA RIBEIRO DE CASTRO FERREIRA; 2º SGT PM RG79.360 IVANILDO GOMES DOS SANTOS. Processo Administrativo nº SEI 350207/000071/2021

Id: 2315324

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**  
 DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

**APOSTILA DO SECRETÁRIO**  
 DE 29/04/2021

**ORDEM DE FORNECIMENTO Nº007/2021 - FUSPOM**, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a EMPRESA MULTIFARMA COMERCIAL LTDA. Relativo a aquisição de medicamentos dermatológicos e medicamentos do aparelho gênito-urinário e hormônios sexuais. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: HCPM : MAJ PM FARM HERON COREL DE OLIVEIRA RG 76.906 ; CAP PM FARM MICHELE FERNANDES RG 89.497 **HPM-NIT** :MAJ PM FARM RG89.490 ALEX FIGER;CAP PM FARM RG89.494 CAROLINA RIBEIRO DE CASTRO FERREIRA; 2º SGT PM RG79.360 IVANILDO GOMES DOS SANTOS. Processo Administrativo nº SEI 350207/000002/2020 (PE SRP 077/2019).

Id: 2315325

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**  
 DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

**APOSTILA DO SECRETÁRIO**  
 DE 29/04/2021

**CONTRATO Nº 287/2019-FUSPOM**, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a EMPRESA AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA relativo a prestação de serviços de contínuos de limpeza hospitalar e limpeza predial nas unidades de saúde da SEPM.Fica apostilado o fiscal do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAL BPVE**: CB PM RG100.176 TÁCIO BARDASSON CRUZ. Processo Administrativo nº E-09/106/00144/2018 (SEI350207/0020245/2020).

Id: 2315326

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**
**DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO**  
 DE 23.04.2021

**\*PROC. Nº SEI-350135/000888/2021 - RATIFICO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), do II CPMERJ.

**\*PROC. Nº SEI-350048/001100/2021 - RATIFICO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), do 31ºBPM.  
 \*Omitidos no D.O. de 26.04.2021.

**DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRATAÇÃO E FINANÇAS**
**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**  
 DE 19.04.2021

**\*PROC. Nº SEI-350135/000888/2021 - AUTORIZO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária. Para gestão das necessidades administrativas da